



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1012192 - MG (2025/0221282-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAYTON CAMILO DE LACERDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. As teses de ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva não foram apreciadas na origem, o que impede a sua análise nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, como a tentativa de fuga do agente e a quantidade e variedade de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

3. As instâncias de origem destacaram a imprescindibilidade da medida para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante já possui antecedente pela prática do mesmo crime e havia sido recentemente colocado em liberdade à época de sua prisão em flagrante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1012192 - MG (2025/0221282-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLAYTON CAMILO DE LACERDA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. As teses de ausência de indícios de materialidade e autoria delitiva não foram apreciadas na origem, o que impede a sua análise nesta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, como a tentativa de fuga do agente e a quantidade e variedade de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

3. As instâncias de origem destacaram a imprescindibilidade da medida para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante já possui antecedente pela prática do mesmo crime e havia sido recentemente colocado em liberdade à época de sua prisão em flagrante.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON CAMILO DE LACERDA JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 62):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INGRESSO NO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 79/82).

Nas razões, a parte agravante sustenta que a matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade foi analisada pelo Tribunal de origem, afastando a supressão de instância e permitindo o exame pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 91).

Argumenta que não há elementos mínimos de autoria e materialidade, pois a droga foi encontrada em terreno baldio ao lado da residência, sem prova de pertencimento, e nada de ilícito foi localizado dentro do imóvel; além disso, a autoridade policial teria se recusado a ratificar o flagrante (fls. 91/92).

Alega que, mesmo na hipótese de não conhecimento do *writ*, caberia a concessão de ordem de ofício, diante da ilegalidade da prisão preventiva (fl. 93).

Afirma a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal: perigo à ordem pública não demonstrado; reiteração delitiva que, por si, não justifica a medida extrema; inexistência de risco à instrução ou à aplicação da lei penal; condições pessoais favoráveis do paciente (fl. 93).

Defende a desproporcionalidade da custódia cautelar em crime sem violência ou grave ameaça, ante a quantidade não expressiva de entorpecentes, sendo suficientes medidas cautelares alternativas, com apoio em precedentes da Sexta Turma desta Corte (fls. 94/96).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 62/64 e 79/82.

O Tribunal de Justiça, ao julgar o *habeas corpus*, adotou a seguinte fundamentação (fls. 20/23 – grifo nosso):

Diante dos elementos colhidos, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. Conforme consta do APFD (anexo nº 06), na data os fatos os militares teriam recebido informações a respeito de suposto tráfico de entorpecentes na residência do paciente, situada à Rua Balsa, nº 396, bairro Várzea. Munidos dessas informações se deslocaram até o local, e ao chegarem até lá notaram a presença de usuários que ao vislumbrarem os militares, empreenderam em fuga, o que despertou suspeitas.

Ao observarem o imóvel, os agentes teriam observado o momento em que Clayton teria escondido uma sacola plástica na base do muro do terreno e logo em seguida retornou à residência. Neste momento, um dos agentes teria apreendido a sacola na qual foram encontrados 89 (oitenta e nove) pedras de substância análoga ao crack (com massa total de 23,70g), 01 (uma) bucha e 01 (um) tablete de substância análoga a maconha (com massa total de 44,46g).

Diante de indícios suficientes de flagrante, e considerando que dentro da residência se encontravam os filhos do paciente, de 03 e 06 anos, a polícia optou por não invadir a casa para evitar riscos. Clayton então teria sido chamado ao exterior da residência e foi abordado na rua, onde teria tentado evadir-se, mas fora logo em seguida capturado.

Ademais, conforme consulta a CAC (anexos nº 13, fls. 91 e 92), ressalto que o caso em tela não aparenta ser isolado na vida do paciente, visto que possui passagem anterior pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo, inclusive, sido condenado e cumprido pena anteriormente nos autos de nº 4400005-34.2020.8.13.0620.

Ressalto, ainda, que o volume de entorpecentes apreendidos com o paciente – incompatível com o porte para consumo pessoal – revela, de modo objetivo, a excepcional gravidade da conduta atribuída. A quantidade de drogas, por si só, caracteriza elevado potencial ofensivo à ordem pública, evidenciando a necessidade de custódia cautelar como garantia contra a reiteração criminosa.

Conforme se verifica da decisão agravada, bem como do excerto do voto acima transcrito, não houve violação de domicílio, pois os policiais não ingressaram no imóvel do agravante, à luz do contexto fático descrito pelo Juízo de primeiro grau e do acórdão impugnado. Veja-se que a substância ilícita foi apreendida na base do muro de um terreno.

Além disso, a tese de inexistência de indícios de autoria e materialidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, de modo que a apreciação direta da questão por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

No mais, verifica-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos – em especial, o risco de reiteração delitiva, diante da reincidência e do histórico criminal –, afastando o alegado constrangimento ilegal.

Nos embargos de declaração, rejeitou a apontada contradição, ao concluir que não havia vício interno no julgado e que a insurgência da defesa traduzia mero inconformismo com o resultado, mantendo-se, assim, íntegros os fundamentos da decisão.

Depreende-se do trecho do voto acima transcrito que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, havendo necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, pelo que se observa dos autos, ao ser abordado pela equipe policial, o agravante tentou empreender fuga.

Ademais, verifica-se que o agravante já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, com o cumprimento da pena, o que justifica a prisão para garantir a ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade.

No ponto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar* (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.012.192 / MG

Número Registro: 2025/0221282-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000251750998000 44000053420208130620 50012046620258130620

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBIANA VITALE CRUZ

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CLAYTON CAMILO DE LACERDA JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON CAMILO DE LACERDA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630

PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450

LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026